



PROCESSO Nº 1399/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DOS
ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 19 de maio de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, apresentada pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, "qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 30/05/2023, a partir das 9h00min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida por este Pregoeiro, tempestivamente. Em tempo o processo foi remetido à Procuradoria-Geral do Município, por se tratar de questão técnico-jurídica sobre os procedimentos licitatórios exigidos no Edital desta licitação. Tendo como resposta o Ofício 1005/2023 – SUADM/SEMEDE, datado de 26/05/2023 e o Parecer - PGM de n.º 2163/2023 (ambos anexo na íntegra) opinando sobre a improcedência da impugnação interposta.

3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

1 – Item 5.3 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: O contratante obriga-se a atender as exigências contidas nas especificações dos itens, e os produtos deverão ter prazo de validade de garantia não inferior a 01 (um) ano. Deverá ter um prazo máximo 06 (seis) meses de fabricação quando da entrega. **Passa a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.**

2 – Item 3. JUSTIFICATIVA - A aquisição do objeto deste termo de referência, tem por finalidade atender a necessidade de pneus novos para os veículos oficiais, tipo Ônibus e Microônibus, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, com vistas a dar continuidade ao funcionamento adequado dos mesmos no desempenho das atividades da rede escolar. Considerando-se que a vida útil de um pneu gira em torno de 40.000 (quarenta mil) quilômetros em condições ideais, transportando este dado para o transporte escolar, no qual os ônibus transitam em diferentes tipos de terreno, pedras, asfalto, barro, estabeleceu-se para os Ônibus, com segurança uma vida útil de 25.000 (vinte e cinco mil) quilômetros. Atualmente, os ônibus encontram-se com uma média de quilometragem de 50.000 (cinquenta mil) quilômetros, e o estado dos pneus desgastados e danificados pelo tempo de uso. Sabendo-se que, pneus desgastados e em mau estado aumentam as chances de acidentes, uma vez que interferem diretamente na dirigibilidade do veículo, 12 comprometendo a tração e a ação do prejudicando a suspensão e o equilíbrio do veículo, bem como não garantem a freada correta, não seguram o veículo nas curvas e, em pisos molhados, o risco de aquaplanagem é praticamente inevitável. Há também a possibilidade do pneu furar quando está desgastado, proporcionando um estouro com o veículo em movimento, o que pode causar um grave acidente, comprometendo a vida do motorista e dos alunos. Assim sendo, considerando-se ainda que é imprescindível manter os Ônibus à disposição da Coordenação Geral dos Transportes da Secretaria Municipal de Educação e Esporte em perfeitas condições de uso, objetivando maior segurança aos alunos, bem como, evitando acidentes, faz-se necessário a aquisição dos pneus. **Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.**

3 - EDITAL DE LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP, ITENS EXCLUSIVOS



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PARA ME/EPP E ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

4 - Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

5 - Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

4. DO MÉRITO

Primeiramente o que diz respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante ofício 1005/2023 – SUADM/SEMEDE (anexo na íntegra), tendo o posicionamento, in verbis:

1.

Do pedido: Que passe a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação.

Da resposta: temática já foi enfrentada pelos Tribunais de Contas Pátrios, tendo sido considerada válida exigência idêntica, conforme se verificada dos seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PROTETORES, CÂMARAS E CORRELATOS. ALEGADA RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objeto de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. (TCE/MG, Denúncia n.º 1007778/2017, 2º Câmara, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, DJ 14/12/2017) Representação da Lei nº 8666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia. E (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses da data da entrega** – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação** – Inexistente de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação. (TCE/PR, Acórdão nº 4932/14, Tribunal Pleno, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, DJ 28/08/2014)

2.

Do pedido: Seja excluída determinada exigência do Item 3. JUSTIFICATIVA, conforme fundamentação supra.

Da resposta: Decidimos manter a exigência com a mesma fundamentação do item anterior.

Os demais pedidos por não se tratarem de competência técnica, respondidas pela douda Procuradoria-Geral, através do Parecer nº 2163/2023 – PGM (anexo na íntegra), in verbis:

3.

Do pedido: Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Da resposta: Importante lembrar do Art. 3º da Lei no 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes a tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade destina 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

04.

Do pedido: Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses.

Da resposta: entendemos que não merece prosperar, assim, faço menção aos critérios de qualificação econômico-financeira previsto exaustivamente no art. 31 da Lei no 8.666/93, que assim estabeleceu:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. **(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).**

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei no 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública – Licitação – Habilitação – Documentos a serem exigidos – Rol taxativo – TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado." (TCU, Decisão no 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997).

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão TCU no 543/2011 – Plenário).

Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero Improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

5. CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, conhecendo da presente impugnação, mas dando **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca - AL, 20 de junho de 2023.

Gabriel de Melo Almeida
Pregoeiro - Portaria 1.096/2022



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES